



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS, E ELABORAÇÃO DE TODOS OS ARTEFATOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. ART. 74, III, "D" DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 74, III, "d" da Lei 14.133/2021, para " contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada na fiscalização da execução de obras, planejamento, elaboração de projetos e orçamentos, e elaboração de todos os artefatos técnicos necessários à instauração de processos licitatórios na área de engenharia civil para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo do Município de Cortês/PE.."

Foi submetido à assessoria jurídica a solicitação de contratação, o termo de referência, estudo técnico preliminar e seus anexos (IMR), o documento de formalização de demanda, declaração de enquadramento na modalidade de contratação, solicitação e disponibilização de dotação orçamentária, solicitação do parecer do agente de contratação e parecer do agente de contratação, autorização de contratação, solicitação de documentação, minuta do contrato.

Ainda, foram enviadas as seguintes documentações da empresa: proposta comercial, contrato social, inscrição no CNPJ e na JUCEPE, certidão de regularidade fiscal estadual, certificado do FGTS, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos federal, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de registro no CREA-PE, estando estas, na data da análise, válidas.

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.



Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento administrativo, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 74, III, "d" da Lei 14.133/2021, para realizar a aquisição, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



Verifica-se que o objeto da contratação versa na fiscalização da obra e gerenciamento, que envolve as fases de planejamento e de projetos, inclusive, de procedimentos de compras públicas.

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 235.478,16 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês
Órgão: 2005 – Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
Atividade: 15452.4001.2041 – Manutenção das Ações de Caráter Continuada da Unidade
3000 – Despesas Correntes
Elemento de Despesa: 33.90.00 – Aplicação Direta

Existe ainda um parecer técnico do agente de contratação acerca da possibilidade da contratação direta.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades, uma vez que, deu-se falta de documentos importantes ao procedimento, a exemplo das certidões de licitações do TJPE 1º e 2º Grau, que devem ser providenciadas.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 21 de maio de 2024.

LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189